



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: Projeto de Lei nº 203/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 564.199,43 (quinhentos e sessenta e quatro mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), na forma em que especifica abaixo.

Análise da constitucionalidade formal e material, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 203/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal. Trata-se de abertura de crédito adicional especial destinado à execução de despesas vinculadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, com recursos oriundos de transferências da Secretaria de Estado da Mulher e alienação de ativos. Matéria de iniciativa privativa do Executivo, compatível com a competência legislativa municipal e com a Lei nº 4.320/1964. Não há afronta à Constituição Federal, à LRF ou à LOM. Contudo, observam-se falhas de técnica legislativa e de clareza na estrutura e redação dos dispositivos, em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 95, de 1998. Recomenda-se adequação redacional, sem prejuízo da admissibilidade.

Do relatório.

1. Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 203/2025, de autoria do Prefeito Municipal, que solicita autorização para a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente no valor de R\$ 564.199,43, com base em excesso de arrecadação, para custeio de obras e instalações vinculadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Mulher.

2. A proposta é instruída com a respectiva mensagem, na qual o Chefe do Executivo justifica a necessidade da abertura do crédito para adequar o orçamento de 2025 à execução de recursos recebidos via Resoluções da Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa – SEMIPI, e da contrapartida municipal oriunda da alienação de bens imóveis. A finalidade é a reforma da “Casa da Mulher Paranaense” localizada na Rua Lírio, 1762, bairro Santa Catarina.

3. As dotações indicadas encontram-se descritas diretamente no art. 1º do projeto, discriminando unidade orçamentária, atividade, elemento de despesa, fonte de recurso e valores, com previsão de alteração da LOA (Lei Municipal nº 1.260, de 2024), da LDO (Lei Municipal nº 1.249, de 2024) e do PPA (Lei Municipal nº 1.151, de 2021). A vigência do crédito é fixada até 31 de dezembro de 2025.

Dos requisitos formais.

4. A proposição apresenta adequação quanto à iniciativa, espécie normativa e competência legislativa, sendo matéria de natureza orçamentária, a iniciativa é privativa do Chefe do



Poder Executivo, nos termos do art. 165, III, da CF/88 e do art. 46, IV, da Lei Orgânica Municipal.

5. A matéria insere-se na competência legislativa do Município, conforme arts. 30, I e II, da CF/88 e art. 9º da LOM, que conferem autonomia para dispor sobre seu orçamento, administração e interesse local.

6. A forma legislativa adotada é a de projeto de lei ordinária, em conformidade com o art. 162 do Regimento Interno, sendo adequada ao objeto da proposição.

Da materialidade da proposição.

7. A abertura de crédito adicional especial encontra respaldo na Lei Federal nº 4.320, de 1964, no art. 41, II, sendo o excesso de arrecadação fonte válida para cobertura, conforme expressado no art. 43, § 1º, II. Os recursos possuem destinação específica e finalidade pública claramente definida, não se verificando afronta aos princípios da legalidade, eficiência ou moralidade administrativa.

8. A proposta também é compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que promove adequação do planejamento orçamentário à disponibilidade efetiva de recursos, sem criação de novas despesas obrigatórias nem ampliação de limites com pessoal.

9. A destinação dos recursos à política de proteção à mulher guarda consonância com os direitos fundamentais e objetivos da República conforme arts. 1º, III, e 6º da CF/88, bem como com as competências comuns previstas no art. 23, II e X da CF/88, e com a função social da assistência prevista no art. 204 do mesmo diploma legal.

Da técnica legislativa

10. Apesar da regularidade material e formal, o projeto apresenta deficiências técnicas em sua redação, em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

11. A ementa é excessivamente longa e redigida de forma pouco objetiva, contrariando o art. 5º da LC 95/98. Recomenda-se reedição mais concisa, limitando-se a indicar a autorização para abertura de crédito especial e o valor.

12. O preâmbulo da lei faz referência a diversos dispositivos legais de forma desnecessária, contrariando o art. 6º da LC 95/98, que orienta pela indicação sucinta da autoridade competente, que será alterado na redação final conforme dispõe art. 218 do Regimento Interno.

13. O art. 1º mistura a autorização legislativa com o detalhamento das dotações, contrariando o art. 7º da LC 95/98, que exige que o objeto da lei seja exposto de forma clara e precisa. Recomenda-se desmembrar o dispositivo, criando artigo próprio ou anexo com os dados técnicos.

14. A linguagem empregada em diversos trechos é excessivamente burocrática, com termos vagos e repetições, o que compromete a clareza e objetividade exigidas pelos arts. 10 e 11 da LC 95/98.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

Conclusão.

15. Ante o exposto, esta Assessoria conclui que o Projeto de Lei Ordinária nº 203/2025 é formal e materialmente constitucional, de iniciativa adequada e compatível com a competência legislativa municipal, bem como em conformidade com a legislação infraconstitucional pertinente.

16. No entanto, recomenda-se aprimoramento da redação legislativa, especialmente quanto à ementa, preâmbulo, estrutura dos artigos e uniformização do texto, nos termos da LC nº 95/1998, podendo ser sugerida emenda modificativa ou substitutiva.

17. Ressalta-se que o presente parecer técnico-jurídico possui caráter opinativo, não vinculante, cabendo exclusivamente às Comissões Permanentes e aos Vereadores a avaliação da conveniência, oportunidade e interesse público da proposição.

É o parecer.

Corbélia/PR, 14 de outubro de 2025.

original assinado
Luís Henrique Lemes
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485